

# Lex

MERCADOS DE CAPITALIS

# Advogados veem novas regras da CMVM a proteger mais o investimento coletivo

**Regulamento relativo ao novo Regime da Gestão de Ativos vem simplificar o papel das empresas que trabalham neste setor e proteger os investidores, acreditam especialistas.**

**JOÃO MALTEZ**  
[jmaltez@negocios.pt](mailto:jmaltez@negocios.pt)

**E**m vigor desde 1 de janeiro deste ano, o Regulamento da Comissão de Valores Mobiliários (CMVM) n.º 7/2023, relativo ao novo Regime da Gestão de Ativos, vem simplificar o papel das sociedades que trabalham neste setor e, igualmente, proteger os investidores. Esta perspetiva é defendida pelos advogados com especialização nas áreas de bancário e mercados de capitais ouvidos pelo Negócios.

“O regulamento cria vários mecanismos de proteção dos investidores, como sejam a padronização e robustecimento dos documentos constitutivos de certos fundos de investimento” ou a “clarificação de alterações que permitem, nos fundos fechados, o resgate e saída dos investidores, certos limites prudenciais nos fundos de créditos e fundos imobiliários e, ainda, regras mais completas e obrigatórias relativas à avaliação dos ativos dos fundos”, enfatiza Paulo Costa Martins, sócio coordenador da área de bancário e financeiro e mercado de capitais da Cuatrecasas.

Segundo o mesmo advogado, para os fundos abertos “estabelecem-se ainda regras obrigatórias de gestão de liquidez, que constitui uma novidade bem-vinda para garantir os resgates e, em geral, prevê-se ainda o robustecimento dos poderes legais das assembleias de participantes”.

A opinião positiva sobre as mudanças introduzidas pelo diploma da CMVM é também partilhada por Luís Couto, sócio da SPCB Legal. Na sua perspetiva, a



Pedro Catarino

Reorganização do conjunto de deveres de informação ao regulador vem potenciar o poder de fiscalização da CMVM.

adoção do novo regulamento teve também como “objetivo simplificar e harmonizar o processo de investimento, minorando custos de implementação, com vista a incrementar a competitividade e eficiência do mercado nacional”.

**Advogados falam em regras mais completas e obrigatórias relativas à avaliação dos ativos dos fundos.**

Como exemplo, o advogado salienta que no processo de autorização para início de atividade “prescinde-se de informação acerca dos meios humanos, materiais e técnicos a afetar, anteriormente exigida, bastando a descrição da estrutura organizacional da sociedade gestora, indicando os recursos afetos a cada departamento”.

**Contributo para reforço da proteção de investidores**

Já Jorge Morais, consultor da Abreu Advogados, entende que o novo regulamento “não visa alterar substancialmente os mecanismos de proteção dos investidores, que se mantêm, quer no que res-

peita à classificação de risco dos organismos de investimento coletivos (OIC), dos investidores, das obrigações informativas e das competências regulatórias, e de supervisão da CMVM”.

Em todo o caso, na opinião deste especialista, o diploma “contribui indiretamente para o reforço de tal proteção, ao eliminar duplicações de documentos – prospeto e regulamento –, substituídos por um documento único, o que facilitará o acesso dos investidores não profissionais à informação relevante”.

Outro aspeto que evidencia Jorge Morais prende-se com a chamada “supervisão ex-post”, ou seja, “após o início da atividade da

# Regime de Gestão de Ativos ganha lei fundamental

sociedade gestora, desde logo pela reorganização do conjunto de deveres de informação ao regulador, “o que potencia poder de fiscalização”.

Paulo Câmara, sócio da Sérvulo e especialista na área de mercados de capitais, considera que o regulamento dá expressão a “um sistema bastante completo de normas de proteção de investidores”. Tal como salienta, “praticamente todos os pontos regulados por este diploma têm como reflexo a proteção dos participantes em fundos de investimento e a proteção dos investidores em sociedades de investimento coletivo”.

A título de exemplo, Paulo Câmara aponta também como positiva “a obrigatoriedade de elaboração de um documento único padronizado, aplicável a OIC abertos que não se dirijam exclusivamente a investidores profissionais; OIC fechados objeto de oferta pública; e OIC fechados que não se dirijam exclusivamente a investidores profissionais, nem sejam objeto de oferta pública e cujo valor mínimo de subscrição, por investidor, seja inferior a 100 mil euros”. ■

Para o mercado português dos organismos de investimento coletivo, o que representa a entrada em vigor do Regulamento da CMVM n.º 7/2023? Para os advogados especialistas nesta área, está em causa uma peça legislativa “fundamental” que faltava no novo quadro legislativo que é o Regime da Gestão de Ativos.

“O tão aguardado regulamento consubstancia um instrumento fundamental que contribui para a estabilização do novo regime legal e regulamentar aplicável aos organismos de investimento coletivo”, explica Pedro Simões Coelho,

sócio da área de bancário e financeiro da sociedade Vieira de Almeida.

Para o mesmo advogado, estamos perante um instrumento que vem trazer certeza jurídica aos operadores de mercado e dos investidores. “Chegados aqui, estão reunidas as condições para o mercado tirar partido da simplificação introduzida pelo novo Regime da Gestão de Ativos, antecipando-se, assim, um maior dinamismo neste segmento do mercado de capitais”, enfatiza ainda Pedro Simões Coelho.

“Como linhas gerais do diploma, interessa reter que o re-

gulamento, em linha com o Regime da Gestão de Ativos, unifica o tratamento dos organismos de investimento coletivo em geral e dos organismos de investimento alternativo de capital de risco, revogando os regulamentos que antes disciplinavam separadamente as figuras”, explica ao Negócios o advogado Paulo Câmara, sócio da Sérvulo. Neste processo de consolidação normativa, adianta, “nota-se uma clara diminuição de especificidades do capital de risco, apenas detetadas nas regras de reporte informativo, de adequação da denominação à política de investimen-

to e do modo de divulgação de erros imputáveis à gestora”.

Francisco Soares Machado, associado sénior da Cuatrecasas, avança ainda que o regulamento veio “introduzir importantes alterações no regime das autorizações, na atividade das sociedades gestoras e na prestação de informação”.

Segundo explica ainda este advogado, “havia várias questões ainda em aberto que ficam agora tratadas, permitindo às sociedades gestoras e fundos de investimento coletivo maior previsibilidade e clareza naquilo que podem efetivamente fazer”. ■



**Praticamente todos os pontos regulados por este diploma visam a proteção dos participantes em fundos de investimento.**



**PAULO CÂMARA**  
Advogado, sócio da Sérvulo & Associados



**A adoção do novo regulamento teve também como objetivo simplificar e harmonizar o processo de investimento.**



**LUÍS COUTO**  
Advogado, sócio da SPCB Legal



**Estabelecem-se regras obrigatórias de gestão de liquidez, que constitui uma novidade bem-vinda para garantir os resgates.**



**PAULO COSTA MARTINS**  
Advogado, sócio da Cuatrecasas



**Há um reforço de proteção, ao eliminar duplicações de documentos, substituídos por um documento único.**



**JORGE MORAIS**  
Consultor da sociedade Abreu Advogados

**O regulamento dá expressão a um sistema bastante completo de normas de proteção de investidores.**